



PROCESSO Nº 0841082022-6 - e-processo nº 2022.000110684-5

ACÓRDÃO Nº 165/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: FÁBIO DUARTE DE ARAÚJO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL -  
PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS - NÃO  
REGISTRO DE SAÍDAS - INFRAÇÕES  
CONFIGURADAS - PENALIDADES REDUZIDAS -  
REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - MANTIDA  
A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE  
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Constatada a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis com valor inferior ao de aquisição, sem o devido estorno proporcional do crédito fiscal, restou configurada a infração prevista no art. 85, III, do RICMS/PB. A comprovação baseou-se em informações constantes da EFD, prestadas pelo próprio contribuinte, inclusive com estoque final declarado como zero.
- Verificou-se, ainda, a omissão de notas fiscais de saída nos livros próprios de escrituração fiscal, conforme cruzamento de documentos fiscais com arquivos digitais, caracterizando infração à obrigação principal e acessória, nos termos dos arts. 60, 106 e 277 do RICMS/PB.
- Apresentada defesa com documentos contábeis parciais e inconclusivos, sem capacidade de elidir as acusações decorrentes das inconsistências apuradas pela fiscalização.
- Reincidência afastada, por ausência dos requisitos legais.
- Aplicação de penalidade mais benigna nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.
- Auto de infração julgado parcialmente procedente. Mantida a decisão monocrática.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter integralmente os termos da sentença monocrática, que julgou **parcialmente procedente**, o Auto de Infração nº 93300008.09.00001056/2022-32, às fls. 02/03, lavrado em 11 de abril de 2022, condenando a empresa **FÁBIO DUARTE DE ARAÚJO** ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 836.604,27 (oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e quatro reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 460.037,49 (quatrocentos e sessenta mil, trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 85, III, do RICMS/PB, multa de R\$ 345.028,12 (trezentos e quarenta e cinco mil, vinte e oito reais e doze centavos), nos termos do art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, R\$ 21.025,77 (vinte e um mil, vinte e cinco reais e setenta e sete centavos) de ICMS, por inobservância ao art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS e multa de R\$ 10.512,89 (dez mil, quinhentos e doze reais e oitenta e nove centavos) consoante art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho o cancelamento, o montante de R\$ 350.284,57 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 235.275,20 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) em virtude do afastamento da multa recidiva e R\$ 115.009,37 (cento e quinze mil, nove reais e trinta e sete centavos) em razão da aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, cabendo observar que a autuada se encontra com sua **situação cadastral cancelada**.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 0841082022-6 - e-processo nº 2022.000110684-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FÁBIO DUARTE DE ARAÚJO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL - PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS - NÃO REGISTRO DE SAÍDAS - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - PENALIDADES REDUZIDAS - REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Constatada a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis com valor inferior ao de aquisição, sem o devido estorno proporcional do crédito fiscal, restou configurada a infração prevista no art. 85, III, do RICMS/PB. A comprovação baseou-se em informações constantes da EFD, prestadas pelo próprio contribuinte, inclusive com estoque final declarado como zero.

- Verificou-se, ainda, a omissão de notas fiscais de saída nos livros próprios de escrituração fiscal, conforme cruzamento de documentos fiscais com arquivos digitais, caracterizando infração à obrigação principal e acessória, nos termos dos arts. 60, 106 e 277 do RICMS/PB.

- Apresentada defesa com documentos contábeis parciais e inconclusivos, sem capacidade de elidir as acusações decorrentes das inconsistências apuradas pela fiscalização.

- Reincidência afastada, por ausência dos requisitos legais.

- Aplicação de penalidade mais benigna nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

- Auto de infração julgado parcialmente procedente. Mantida a decisão monocrática.

## RELATÓRIO



O processo em questão teve início com a emissão do **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00001056/2022-32**, às fls. **02/03**, lavrado em **11 de abril de 2022**, no qual constam as seguintes acusações:

**0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição,(prejuízo bruto com mercadorias).

**0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

**Nota Explicativa:** NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO INFORMADAS.

Por decorrência, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 1.186.888,84** (um milhão, cento e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 481.063,26 (quatrocentos e oitenta e um mil, sessenta e três reais e vinte e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 85, III; 106, 60, I e II c/c o art. 277, todos do RICMS/PB, multa de R\$ 470.550,38 (quatrocentos e setenta mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), nos termos do art. 82, II, "b" e V, "h", da Lei nº 6.379/96, e multa por reincidência de R\$ 235.275,20 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) relativamente a ambas as infrações.

Notificado desta ação fiscal através via postal em 19 de abril de 2022, o acusado interpôs petição reclamatória (fl. 37-50) em 19 de maio de 2022, portanto de forma tempestiva.

Síntese dos principais pontos da defesa:

- Não constam provas acerca das omissões de informações na EFD e a prova dessas omissões é obrigatória e não se presume.
- Ainda que houvesse ocorrido a falta de registro de notas fiscais de saídas, essa conduta representaria apenas imputação de multa acessória.
- Não constam informações de onde foram retiradas as informações constantes no demonstrativo do levantamento da conta mercadorias.
- Na apuração das diferenças entre as entradas e saídas não foram analisados os registros fiscais constantes dos livros e da contabilidade da empresa.



- O imposto creditado foi de R\$ R\$ 696.319,41 (pag. 14 do PAT) e o imposto debitado foi de R\$ 836.582,67(pag. 14 do PAT), numa prova inequívoca de que não houve prejuízo bruto com mercadorias. (SIC)
- A obrigatoriedade da recomposição da conta gráfica do ICMS deriva-se do fato de que o crédito estornável nas hipóteses de prejuízo com mercadorias somente se verifica, entretanto, em momento posterior à entrada, posto que sua qualidade de estornável somente pode ser constatada após o confronto do valor pago na entrada com o débito decorrente da saída. Sendo assim, somente após esse confronto é que se torna conhecido o suposto crédito estornável, o que não foi feito pela autoridade fiscal, omissão esta que torna o presente lançamento improcedente.
- Não foram apresentadas provas de que o crédito estornável fora utilizado pela autuada, e nem de que dessa utilização indevida ocorreu a falta de recolhimento de imposto.
- É indevido o uso da alíquota interna no caso da acusação de falta de estorno na hipótese de prejuízo bruto com mercadoria.
- A multa do art. 82, V, “h”, da Lei 6.379/96 não se aplica ao quadro vertente.

Por fim, a impugnante requer a improcedência do auto de infração em exame.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela **parcial procedência** do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

**FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). ACUSAÇÃO COMPROVADA. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. REINCIDÊNCIAS NÃO CARACTERIZADAS.**

- *Ao não efetuar o estorno do crédito fiscal que deveria ter sido feito quando das saídas de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição, o contribuinte incorre em falta de recolhimento do imposto estadual. In casu, a apresentação do livro Razão, por si só, não tem o condão de afastar a acusação. Todavia, cabe a redução da penalidade aplicada, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.*
- *Ocorre a supressão do recolhimento do imposto estadual quando o contribuinte deixa de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, as operações de saídas de mercadorias tributáveis.*
- *Reincidências não caracterizadas porque não atenderam aos preceitos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.*



**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada, da decisão de primeira instância em 21/11/2023, via postal, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

**V O T O**

Trate-se de recurso de ofício decorrente da decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em tela, lavrado contra o contribuinte **FÁBIO DUARTE DE ARAÚJO**, nos autos qualificado.

**Acusação: Falta de Estorno de Crédito Fiscal - Prejuízo Bruto com Mercadorias**

**Enquadramento Legal:**

- Art. 85, III do RICMS/PB
- Art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96

**Síntese da Fiscalização:** Foi apurado que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias tributáveis com valor inferior ao de aquisição, resultando em prejuízo bruto com mercadorias, sem efetuar o correspondente estorno dos créditos de ICMS. A apuração foi feita com base na Movimentação da Conta Mercadorias do exercício de 2019, com dados extraídos da EFD e declarações do próprio contribuinte.

**Defesa Apresentada:** O contribuinte apresentou trechos do Balanço Patrimonial (com estoque final de R\$ 348.790,75) e Relatório Razão, alegando que:

- A fiscalização ignorou a contabilidade regular, considerando o estoque final como zero com base apenas na EFD.

- A suposta “diferença” decorre de erro formal, e não de falta de recolhimento.

- O ICMS debitado (R\$ 836.582,67) supera o creditado (R\$ 696.319,41), afastando a alegação de prejuízo bruto.



**Análise do Julgador Monocrático:** A documentação contábil foi considerada incompleta e inconclusiva, pois o estoque apresentado não discriminava mercadorias tributadas, e divergiam da EFD.

Constatada a obrigatoriedade do estorno proporcional do crédito fiscal nos termos do Art. 85, III do RICMS/PB.

Aplicada penalidade reduzida com base na nova redação do art. 82, V, “h”, da Lei 6.379/96 e art. 106, II, “c” do CTN (retroatividade benigna).

**Posição deste Relator:** Concordo com o entendimento da primeira instância. A ausência de estoque final na EFD compromete a veracidade da movimentação contábil apresentada de forma parcial.

Ainda que o contribuinte tenha feito a entrega de parte dos dados contábeis, a divergência não justificada entre EFD e contabilidade impede sua aceitação como prova para afastar a presunção legal.

O estorno proporcional do crédito é exigência objetiva em casos de venda abaixo do custo, o que ficou demonstrado.

Concluo por manter a acusação de falta de estorno, com aplicação da penalidade reduzida conforme feito na sentença.

#### **Acusação: Não Registro de Saídas de Mercadorias**

##### **Enquadramento Legal:**

- Arts. 106, 60, I e II, c/c 277 do RICMS/PB
- Art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96

**Síntese da Fiscalização:** Verificou-se que diversas notas fiscais de saída não foram lançadas nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS. A omissão foi identificada a partir do cruzamento entre documentos fiscais e arquivos magnéticos.

**Defesa Apresentada:** Se existiu a falha, ela seria de natureza acessória, sem gerar ICMS devido. Apresentou o Livro Razão com registros que alegadamente incluem os documentos omitidos.

**Análise do Julgador Monocrático:** Reforçou que a falta de escrituração nos livros fiscais resulta em omissão do imposto devido. O Livro Razão não substitui os registros obrigatórios nos livros fiscais próprios. Confirmada a infração, com aplicação da multa prevista no art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.



**Posição deste Relator:** Conforme a legislação estadual, o Registro de Saídas é o local apropriado para registro do valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado. O simples lançamento no Livro Razão não é suficiente para suprir a escrituração fiscal obrigatória. A fiscalização apontou corretamente o descumprimento, sendo válida a cobrança de ICMS e multa.

**Concluo por manter a acusação de omissão de saídas, conforme decisão de primeiro grau.**

**Sobre a Reincidência:** A reincidência foi afastada corretamente, pois os critérios do art. 87 da Lei nº 6.379/96 não estavam configurados à época do fato gerador.

Diante de todo o exposto, ratifico os termos da decisão recorrida.

**Com estes fundamentos,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente os termos da sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração nº 93300008.09.00001056/2022-32, às fls. 02/03, lavrado em 11 de abril de 2022, condenando a empresa **FÁBIO DUARTE DE ARAÚJO** ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 836.604,27 (oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e quatro reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 460.037,49 (quatrocentos e sessenta mil, trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 85, III, do RICMS/PB, multa de R\$ 345.028,12 (trezentos e quarenta e cinco mil, vinte e oito reais e doze centavos), nos termos do art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, R\$ 21.025,77 (vinte e um mil, vinte e cinco reais e setenta e sete centavos) de ICMS, por inobservância ao art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS e multa de R\$ 10.512,89 (dez mil, quinhentos e doze reais e oitenta e nove centavos) consoante art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho o cancelamento, o montante de R\$ 350.284,57 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 235.275,20 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) em virtude do afastamento da multa recidiva e R\$ 115.009,37 (cento e quinze mil, nove reais e trinta e sete centavos) em razão da aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, cabendo observar que a autuada se encontra com sua **situação cadastral cancelada**.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência,  
em 26 de março de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo  
Cons.º Relator